



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.170 - AM (2009/0219265-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.170 - AM (2009/0219265-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, contra decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVA A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N.º 24.022/04. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. REDUÇÃO DE PROVENTOS. TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 512)

O Agravante, nas razões do regimental "[...] a r. decisão agravada se fundou em jurisprudência ultrapassada sobre a matéria, haja vista o entendimento desse Tribunal Superior ter evoluído para admitir que mesmos as omissões relativas à matéria constitucional ensejam a interposição do recurso especial com fulcro no Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o jurisdicionado tem direito à efetiva e integral prestação jurisdicional." (fl. 526)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.170 - AM (2009/0219265-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVA À QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

No que diz respeito à suposta de omissão quanto à análise da matéria relativa à alegação de que é constitucional o estabelecimento de subtetos pelo Estado-membro, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, embora, de fato, existam julgados em sentido contrário, segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, os seguintes precedentes:

"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. BOXES LOCALIZADOS EM RODOVIÁRIA MUNICIPAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. EXTINÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO NO PRAZO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO SOBRE O IMÓVEL LOCADO APÓS O TERMO CONTRATUAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO COM NOVO PERMISSIONÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 2º. DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ÓBICE CONTIDO NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

[...]

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.121.792/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/04/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O exame de eventual omissão de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, já que, para se emitir juízo a respeito da ocorrência dessa violação e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.157.286/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 27/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA C. CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I - 'Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.' (REsp 880.663/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.02.2008)

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.059.455/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/03/2009.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante.

Nas razões de recurso especial são alegadas as seguintes omissões, *in verbis*:

a) "[...] ausência de pronunciamento do Colendo Tribuna estadual quanto à aplicabilidade do art. 9.^o da EC n.^o 41/2003, que a partir da vigência do teto remuneratório ditado pela referida emenda, o limite estipendial ali previsto abrange a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade da remuneração, não importando a natureza das parcelas que a integram [...]" (fl. 370);

b) *"[...], não se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 24.022/2004, que normatizou no âmbito do Poder Executivo estadual o limite traçado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incluído neste limite a totalidade dos proventos de aposentadoria do Recorrido, inclusive as vantagens pessoais." (fl. 377)*

A esse propósito, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Ultrapassada esta questão, o impetrante insurge-se contra os descontos efetuados em seus proventos a título de adequação ao subteto remuneratório estadual, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Observo que tais normas, ampla e reiteradamente debatidas neste Tribunal, não podem ser adotadas de forma ampla e irrestrita, merecendo compreensão, interpretação e aplicação adequadas para o efeito de preservar as situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, estas Câmaras Reunidas, em diversas outras oportunidades, decidiram que a aplicação do teto remuneratório introduzido pela EC 41/2003 não incide sobre as vantagens pessoais incorporadas, em regime jurídico anterior, à remuneração percebida pelos servidores públicos inativos.

[...]

Assim, a aplicação do teto remuneratório, com base nas normas insertas na Constituição Federal, não pode incidir sobre os benefícios que já estão incorporados definitivamente ao patrimônio do impetrante, uma vez que além do direito adquirido, tais modificações constitucionais contrariam, também, o princípio da irredutibilidade de proventos." (fls. 302/304)

Assim, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219265-9

**AgRg no
REsp 1.166.170 / AM**

Números Origem: 20080027646 20080027646000300

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODACI DE LIMA OKADA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário